



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025395-11.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ELENICE APARECIDA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.618

APELAÇÃO N° 1025395-11.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 8ª V.C.

APELANTE: ELENICE APARECIDA TEIXEIRA

APELADO: BANCO AGIBANK S.A.

MM. JUIZ: Thomaz Carvalhaes Ferreira

REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – INÉPCIA DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Autora que propôs contra o banco réu outra ação de mesma natureza, visando a revisão de contrato sucessivo – Indícios de má-utilização da legislação processual, em litigância predatória - Aplicação dos Enunciados nº 6 e 7, do no Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Ação revisional de contrato de empréstimo, julgada extinta em razão do indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual da parte autora (fls. 96/98).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação. Defende que o indeferimento da petição inicial se mostra descabido, uma vez que cada uma das ações que propôs discute um negócio jurídico diferente, com objetos e condições singulares. Consigna que, mesmo existindo conexão de ações, não está obrigado a reuni-las. Persegue, nos referidos termos, a reforma da sentença recorrida, afastando-se o decreto de extinção da ação (fls. 101/115).

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça e sem resposta, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autora propôs ações revisionais contra o mesmo banco, tendo por objeto contratos sucessivos.

A lei processual não estabelecia como condição da ação a reunião de processos conexos e, conforme dispõe o artigo 327 do Código de Processo Civil, a parte autora que opta em não cumular pedidos na mesma ação não carece de interesse processual, uma vez que não há imposição legal para que a parte autora assim proceda.

E assim vinha entendendo e julgando esta C. 11ª Câmara de Direito Privado.

Ocorre que algumas partes e procuradores, em evidente má-aplicação da lei, encontraram no referido dispositivo legal o espaço necessário para a multiplicação de demandas, com incontestável caráter predatório.

representantes deste E. Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e da Escola Paulista da Magistratura (EPM), em reunião realizada no curso *"Poderes do juiz em face da litigância predatória"*, discutiram e aprovaram enunciados a serem aplicados por seus órgãos fracionados, em casos em que for verificado o mal uso dos direitos processuais, compilados no Comunicado CG nº 424/2024.

Dentre eles, os enunciados nº 6 e 7 dispõem:

"ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais."

ENUNCIADO 7 Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento."

Nessa senda, a condução do processo e as medidas adotada em 1º grau revelam uso adequado dos poderes contidos no art. 139, incisos II, III e IX, do Código de Processo Civil, na medida em que, no caso em exame, estão presentes características do uso abusivo do Poder Judiciário, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017, proferido pela Corregedoria Geral de Justiça.

Nesse sentido:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXISTÊNCIA DE OUTROS CONTRATOS COM O RÉU. AÇÕES DISTINTAS. MESMAS PARTES E PEDIDOS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DIVERSAS DEMANDAS. A autora apelante interpôs duas demandas entre as mesmas partes com semelhantes fundamentos (causa de pedir) e pedidos. Nas duas ações, a partir de suposta abusividade em descontos em seu benefício previdenciário - guardando no ponto identidade parcial da causa de pedir o autor buscou o cancelamento de cartão RMC de cada um dos contratos de empréstimos e indenização por danos morais. A sentença de indeferimento facultou à parte autora a emenda da petição inicial da outra ação, processo nº 1008544-05.2023.8.26.0664, para cumulação dos pedidos. Obrigação processual das partes e dos advogados cooperarem para uma Justiça mais célere e eficiente, evitando-se movimentação desnecessária do Poder Judiciário com multiplicação dos atos processuais. A existência de duas ações implicaria duas citações, duas contestações, duas sentenças, dois

possíveis recursos e dois possíveis acórdãos. E, aparentemente, cuidava-se de uma estratégia para potencializar o pedido de indenização, algo também inadmissível. Precedente desta Turma julgado e do TJSP. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível 1008545-87.2023.8.26.0664; Relator: Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/04/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão contratual. Indeferimento da petição inicial. Parte distribuiu outras três ações contra o mesmo réu que, embora tenham por objeto contratos diversos, buscam a revisão de juros remuneratórios incidentes em empréstimos bancários. Pulverização injustificada de pedidos que viola os princípios de boa-fé, cooperação, celeridade, economia processual e segurança jurídica, criando risco de prolação de decisões contraditórias. Medida não atenta contra o princípio da inafastabilidade de jurisdição, tendo em vista que a sentença facultou à autora a emenda da inicial da ação conexa para inclusão do contrato controvertido. Exercício do direito de ação deve observar os princípios

fundamentais do processo. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1009540-18.2023.8.26.0077; Relator: Francisco Shintate; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/03/2024)

“Apelação. Ação revisional de contrato de empréstimo de crédito pessoal não consignado. Indeferimento liminar da petição inicial, e extinção do processo sem resolução do mérito, com determinação à parte autora para que emendasse ação por ela ajuizada anteriormente em face da mesma ré, e nela incluísse o contrato impugnado na presente ação. Recurso da parte autora. 1. Conexão de processos. Determinação de emenda da petição inicial de processo anterior, para inclusão do pedido trazido no processo posterior. Cabimento. Parte autora que ajuizou ações em face do mesmo banco réu, em cada uma delas impugnando um contrato de empréstimo diverso, embora formulasse as mesmas causas de pedir e pedido, ou seja, a excessividade dos juros, e por isso pleiteava a adoção da taxa média de mercado e composição dos danos. Processos distribuídos ao mesmo juiz que, desde logo, entendeu pela conexão e julgamento conjunto, e determinou a concentração de todos os contratos em uma só ação. Imposição, em tais casos, do apensamento de processos para tramitação conjunta,

que constitui formalismo estéril e exacerbado. Princípios da celeridade e economicidade processuais que recomendam a tramitação de ação única, pois são as mesmas partes, as mesmas causas de pedir e pedidos, os mesmos contratos-tipo, divergindo apenas o contrato específico em cada uma das ações. Precedentes. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido.”
(Apelação Cível
1005380-81.2022.8.26.0077; Relator: Elói
Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito
Privado; Data do Julgamento: 02/12/2022)

Assim, vê-se que o MM. Juiz de 1ª instância decidiu com acerto e em atenção à natureza e ao objeto da demanda, apresentando motivação razoável e vinculada à crescente preocupação deste E. Tribunal de Justiça com a gestão eficiente da atividade jurisdicional, que interessa, sobretudo, aos jurisdicionados.

É o que basta para a manutenção integral da sentença.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator